

Vistos etc.

1- Nos termos do artigo 52, da L. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial e, em consequência, observando o que dispõe o artigo 21 e ss, da aludida legislação, nomeio como administrador judicial o (a) Dr. (a) BERNARDO BICALHO, Av. Raja Gabaglia, 4.055, Torre A3º andar. Belo Horizonte/MG CP 30.350-577 (www.bernardobicalho.adv.br), determinando sua intimação para, em 48 horas, manifestar-se acerca do encargo e, aceitando-o, comparecer a este Juízo para assinar o respectivo termo de compromisso (artigo 33, da L. 11.101/2005). Havendo anuência com o encargo, o administrador judicial deverá desempenhar o seu papel nos termos da legislação, devendo, de plano, diligenciar como necessário para o normal prosseguimento do feito, observando todas as atribuições/diligências referidas na Lei 11.101/2005 (art. 23);

2-Caso o administrador ora nomeado não compareça a este Juízo no prazo assinalado, devolvam-me os autos conclusos (artigo 34, da L. 11.101/2005);

3-Considerando que o pedido de incidente de recuperação judicial foi devidamente instruído nos termos do art. 51 da L. 11.101, nada mais a requerer.

4. Ficam suspensas todas as ações ou execuções propostas em desfavor do demandante. **A parte autora deverá comunicar esta decisão aos respectivos Juízos** (artigos 6º e 52, III e §3º, ambos da L. 11.101/2005);

5-. Durante o trâmite processual o demandante deverá, mensalmente, apresentar contas demonstrativas (artigo 52, IV, da L. 11.101/2005);

6. Realizada a intimação do administrador adrede nomeado, intime-se o Ministério Público e **notifiquem-se** as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (se for o caso dos autos). **Devendo para tanto, intimar o demandante para, em 05 (cinco) dias, informar o endereço de cada órgão, bem como, se necessário, recolher os emolumentos hábeis ao cumprimento das diligências** (artigo 52, V, da L. 11.101/2005), caso possua filiais em outros Estados;

7-Expeça-se edital, nos termos do artigo 52, §1º, I, II e III, da L. 11.101/2005, devendo constar, expressamente, no respectivo instrumento, o prazo assinalado no artigo 7º, §1º, da aludida Lei. A publicação do referido edital deverá ser providenciada pelo demandante nos termos da legislação ordinária;

8. Por fim, determino a intimação do demandante para, **em 60 (sessenta) dias**, apresentar plano de recuperação judicial

Cumpra-se. Int.

Uberlândia-MG, /2016

Soraya Brasileiro Teixeira

Juíza de Direito

Imprimir